



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 11666/11

Administração Municipal. Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo. Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição. Assinatura de prazo a autoridade competente para o restabelecimento da legalidade.

RESOLUÇÃO RC1 TC 00139/2015

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, concedida à servidora Eunice de Lima Pimentel, ex-ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 732-3, baixado por ato do Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo, em 23 de fevereiro de 2015, retroativo à 16/07/2010, tendo por fundamentação o art. 40, §1º, III, "a" da EC 41/03, c/c § 5º do art. 40 da CF/88.

O órgão de instrução examinando a documentação encartada, após análise de defesa, concluiu pela assinatura de prazo no sentido de retificar os cálculos dos proventos, enviando a média aritmética simples, das maiores contribuições, efetuadas a partir de julho/1994, para a formulação dos cálculos proventuais.

O presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo foi notificado, porém não respondeu.

Os autos não tramitaram junto ao Ministério Público Especial, no aguardo de parecer oral.

É o relatório, informando que foi expedida a notificação de praxe para a sessão.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Torna-se imprescindível adoção de providências pelo gestor, tal como apontado às fl.60/61, para, só assim, em momento posterior, esta Corte de Contas se manifestar, para fins de concessão de registro.

Assim, noto no sentido de que esta Câmara, com fulcro no art. 71, III da Constituição Estadual¹ assine o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente resolução, sob pena de aplicação de multa, no caso de descumprimento de determinação deste Tribunal, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, a fim de que o Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo apresente a correção dos cálculos dos proventos, enviando a média

¹ Constituição Estadual. Art. 71:
(...)

III: apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, nas administrações direta e indireta, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, bem como as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 11666/11

aritmética simples, das maiores contribuições, efetuadas a partir de julho/1994, para a formulação dos cálculos proventuais.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta dos autos do processo TC nº 11666/11 que trata de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida a servidora Eunice de Lima Pimentel, ex-ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 732-3, baixado por ato do Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo, em 23 de fevereiro de 2015, retroativo à 16/07/2010, tendo por fundamentação o art. 40, §1º, III, "a" da EC 41/03, c/c § 5º do art. 40 da CF/88, e

CONSIDERANDO que na forma do art. 71, VIII da Constituição do Estado, cabe ao Tribunal assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

CONSIDERANDO ainda, o que dispõe o art. 2º da Resolução Normativa RN TC 15/2001, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

RESOLVE:

Assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo, sob pena de aplicação de multa, no caso de descumprimento de determinação, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, para **apresentar a correção dos cálculos dos proventos, enviando a média aritmética simples, das maiores contribuições, efetuadas a partir de julho/1994, para a formulação dos cálculos proventuais.**

Publique-se e cumpra-se
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 22 de outubro de 2015.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente em exercício e Relator

Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho

Representante do Ministério Público Especial

Em 22 de Outubro de 2015



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE E RELATOR



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira
Filho**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO